

	S.T.J.D	SCIPLIN.	FAR D
Folha Nº	-	0	5/
Proc. Nº		4-2004	
		-11/	
	RU	449/4/	

PROCESSO nº 18/2004-CD RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Pedro Giaffoni de Melo Gomes

Recorrida: CBA - Comissários Técnicos da 8ª Etapa de Stock Car V8

RELATÓRIO

Cuida-se o presente de Recurso Ordinário interposto por PEDRO GIAFFONI DE MELO GOMES visando a anulação da decisão dos Srs. Comissários técnicos da 8ª Etapa de Stock Car V8 - realizada em Londrina, Paraná, que, baseados em reclamação desportiva e relatório de pista (fls. 36), penalizaram o recorrente com o acréscimo de 20 segundos em seu tempo final de corrida, em razão de "toque" antidesportivo.

Razões de defesa às fls 28/34 e documentos anexados às fls 35/44, dos autos. Alega, em síntese, o recorrente que era o melhor piloto da referida etapa, tendo sido os Srs. Comissários desportivos induzidos a erro em virtude de alegações falaciosas de seus concorrentes, razão pela qual restou equivocada a aplicação da penalidade.

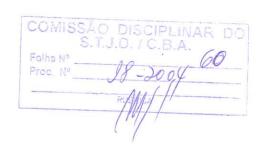
Aduz que na prova em questão, na qual largou em 18ª posição e chegou em 6ª, envolveu-se supostamente em "toques" apenas duas vezes, com os carros 11 e 01, o que seria irrelevante, haja vista que em uma categoria de acirradas disputas, toques são inevitáveis.

Que a reclamação do piloto do carro nº 1, Sr. David Muffato foi julgada improcedente, sendo certo ainda que o carro 27 envolveu-se em situação semelhante, tendo sido penalizado apenas com advertência.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8° andar - Rio de Janeiro - RJ CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531 www.cba.org.br





Por tais razões requer a aplicação do princípio da isonomia, respeitando-se a escala de penalidades do art. 50 do CDA por questão de bom senso e razoablidade.

Esclarece que a reclamação desportiva efetuada pelo piloto Flávio Figueiredo e que ensejou a aplicação da penalidade objeto do presente recurso, teve por finalidade justificar o próprio erro de escolha de traçado e conseqüente perda de posição, sem que tenha havido qualquer atitude antidesportiva do recorrente, eis que, se realmente tivesse existido "toque" não teria permanecido por mais de 500 metros lado a lado com o carro 11 com ambos veículos em situação de total estabilidade.

Finalmente requer seja o recurso julgado procedente para anular a decisão imposta, mantendo-se o resultado obtido na pista ou alternativamente seja-lhe aplicada advertência verbal, consoante o disposto no art. 50 do CDA, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a audiovisual.

Contra-razões da Recorrida às fls. 48/51 refutando todos os termos do recurso e alegando, em síntese que o recorrente incorreu em atitude antidesportiva, chocando-se propositalmente com o carro 11, com agressividade desmedida, não estando a decisão dos Srs. Comissários desportivos a merecer qualquer reparo, eis que calcada em orientação determinada pelo CDA

Ressalta que aplicação das penalidades descritas na escala do art. 50 do CDA varia conforme a gravidade da falta, não constituindo o referido artigo uma hipotética escala sequencial de punições.

Requer seja negado provimento ao recurso.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531 www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A. 6/1
Proc. N° J8 - 2004

Parecer da d. Procuradoria às fls., aduzindo em síntese, o recorrente mantinha velocidade superior ao piloto reclamante, razão pela qual a ultrapassagem ocorreria normalmente, como de fato ocorreu, não sendo o toque responsável pela perda de posição do reclamante, até porque os veículos disputaram a posição lado a lado com total estabilidade.

Assim, aduz não poder o referido toque comparado a atitude antidesportiva que justificasse a aplicação da penalidade imposta, em seu entender demasiada, opinando pelo parcial provimento do recurso com aplicação de penalidade mais branda.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2004.

Andréa Cecilia Kerr Byk Contrucci

Relatora

Processo nº 18/2004-CD RECURSO ORDINÁRIO



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A. 62
Proc. Nº 18 - 2004

Recorrente: Pedro Giáffoni de Melo Gomes

Recorrida: CBA – Comissários Técnicos da 8ª Etapa de Stock Car V8

Voto

A análise da questão objeto do presente recurso deve ser deve ser levar em conta duas premissas básicas: A primeira, se houve ou não o "toque" ensejador da aplicação da penalidade. A segunda, se, tendo havido o dito toque, se o mesmo pode ou não ser classificado como atitude antidesportiva passível de punição, na forma do art. 50 do CDA.

Neste sentido, a prova audiovisual produzida revela-se suficiente ao deslinde da questão.

Da análise da mesma, verifica-se que o veículo do recorrente e do piloto Flávio Figueiredo, permaneceram por mais de 500 metros lado a lado e no momento da ultrapassagem, apontado como sendo o do "toque", não se verificou nenhuma instabilidade em ambos os veículos ou um mínimo desvio de traçado, afastando por conseguinte, a ocorrência do "toque" ensejador da penalidade sofrida pelo piloto.

Assim, restando inconteste que a ultrapassagem foi efetuada com a observância da segurança necessária não tendo havido, por conseguinte, o suposto toque, resta afastada a hipótese de prática de atitude antidesportiva. passível de punição.

Por tais razões, recebo o recurso e dou provimento ao mesmo para anular a penalidade imposta ao piloto, mantendo-se o resultado de pista obtido.

É como voto

Andréa Cécilia Kerr Byk Contrucci

V Relatora

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8° andar - Rio de Janeiro - RJ CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531 www.cba.org.br